



PARECER JURÍDICO

CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O CURSO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENS E SERVIÇOS IN RFB 2145/2023 PARA CAPACITAÇÃO DE 04 SERVIDORES DO IPREM DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÃO Nº 14.133/21 ATENDENDO AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS-IPREM.

Em atendimento à consulta de Vossa Excelência opino:

Cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados, pelo artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/21 como serviços técnicos profissionais especializados, para cuja contratação será inexigível a licitação, caso estejam presentes, no caso concreto, as seguintes condições: (i) o curso seja de natureza predominantemente intelectual e (ii) envolva profissionais ou empresas de notória especialização. Transcreve-se o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Portanto, sendo os cursos voltados à capacitação e treinamento de servidores públicos legalmente considerados como serviços técnicos profissionais especializados sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação dependerá da presença simultânea dos requisitos relativos à natureza predominantemente intelectual do curso e à notória especialização do contratado.

Sabe-se que se considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os precedentes do TCU sobre a contratação de cursos abertos são, em sua maioria, no sentido de que tais contratações devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, devido justamente à dificuldade de se estabelecer, no caso concreto, padrões adequados de competição para a realização da licitação. Nesse sentido foi proferida a Decisão nº 439/1998-Plenário, que se tornou uma decisão paradigma sobre a matéria:

É notoriamente conhecido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares

(pessoas físicas ou jurídicas). E, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art.74, inciso III, alínea f da lei nº 14.133/21.

Dessa forma, estando o estudo técnico preliminar e matriz de gerenciamento de riscos em conformidade com a legislação em comento, opino pela inexigibilidade de licitação para contratação da EMPRESA, Brasil Master Ltda para participação dos servidores no curso Imposto de Renda sobre bens e serviços IN RFB 2145/2023.

É, s.m.j, o parecer.

Patos de Minas, 14 de setembro de 2023.


Aylla Gimetta Gontijo
Assessora Jurídica
OAB/MG -139.038



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

IPREM



PROCESSO Nº: 218/2023

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação 05/2023

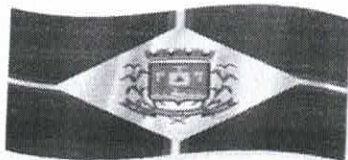
OBJETO: Contratação da empresa Brasil Master Eireli para a participação de quatro servidores do Instituto no Curso do Imposto de Renda sobre Bens e Serviços IN RFB 2145/2023.

Ao Setor de Compras e Licitações,

A Controladoria do IPREM, no uso de suas competências conferidas pelos arts. 70 e 74, da Constituição Federal, art. 75 a 78 da Lei n.º 4.320/64, art. 59 da LRF, arts. 63 a 66 da L.C n.º 33/94 (Lei Orgânica TCE/MG) e IN 008/03 TCE/MG, alterada pela IN 06/04, considerando as disposições da Lei n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, após análise do Processo n.º 114/2023 – Inexigibilidade de Licitação, recomenda:

Item	Referência: Lei Federal 14.133/2021	Procedimentos	Recomendações
1	ON-AGU nº 02/2009	O processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado em ordem cronológica	Ok
2	Art. 7º, <i>caput</i>	A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação	Ok. Consta Portaria nº 948
3	Art. 12; VII	Consta documento de formalização de demanda.	Constar.
4	Art. 18. §§1º e 2º, e Art. 72, I	Há Estudo Técnico Preliminar, contemplando a descrição da necessidade da contratação, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a possibilidade de parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação.	Ok.
5	Art. 72, I	Há Matriz de Gerenciamento de Riscos	Ok
6	Art. 72, I	Há Termo de Referência.	Ok
7	Art. 150 e Art. 72, IV	Há indicação do objeto pretendido pelo Instituto, bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.	Consta SD nº 1620 e e Declaração da Existência de Disponibilidade Orçamentária e Financeira pelo setor responsável
8	Art. 72, VI	Consta razão da escolha do contratado	ok
9	Art. 74, §3º	Foi comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita deduzir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.	Ok
10	Art. 74	A inexigibilidade se enquadra nos casos previstos na Lei 14.133/2021	Ok. Art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, conforme parecer jurídico.
11	Art. 72, VIII e Art. 94	Consta autorização da autoridade competente, bem como extrato de publicação no site eletrônico oficial.	Comunicar a autoridade competente, ratificar e

Andre



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

IPREM



			publicar dentro dos prazos.
12	Art. 72, II e VI	Consta estimativa de despesa, na forma estabelecida no art. 23 da LNL, ou a justificativa de preços.	Ok. Consta justificativa do preço no item 5 do Termo de Referência e Notas Fiscais de outros órgãos públicos.
13	Art. 72, III	Consta parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos	Ok. Consta parecer jurídico
14	Art. 18, VI	Consta minuta de contrato	Não é o caso.
15	Art. 72, V	Consta comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88.	ok

Patos de Minas, 15 de setembro de 2023.

André Luiz C. M. W.
Controlador IPREM
Mat. 10230